



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**  
**Recurso Eleitoral n.º 121-19.2016.6.21.0052**

Procedência: São Luiz Gonzaga – RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Vicente Diel  
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 09/09/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso do Ministério Público Eleitoral e deferido o registro de candidatura de Vicente Diel ao cargo de vice-prefeito do município de São Luiz Gonzaga/RS.

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (fls. 154-163v) em face da sentença (fls. 149-151v) que deferiu o pedido de registro de candidatura de VICENTE DIEI, julgando improcedentes a impugnação ajuizada pelo recorrente (fls. 21-25v) e a notícia de inelegibilidade (fls. 15-16) apresentada por LEOPOLDO WANDERLEI REBOLHO LAGO.

Após a publicação de edital, aportaram aos autos notícia de inelegibilidade consistente na rejeição das contas de 2009 pela Câmara Municipal (fls. 15-16) e impugnação ao registro de candidatura (fls. 21-25v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o requerente incorria em duas causas de inelegibilidade, quais sejam as hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, “e” e “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:

**a)** condenação judicial criminal em decisão proferida por órgão colegiado, no caso a 4ª Câmara Criminal do TJRS, processo nº 70017422346, como incurso nas sanções do art. 95 da Lei nº 8.666/93, em que restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e multa estabelecida em 2% do valor dos contratos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 cestas básicas em favor de entidades assistenciais, a serem definidas no Juízo da Execução;

**b)** rejeição das suas contas, como Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, relativas ao ano de 2009, mediante Decreto-legislativo nº 227, de 26/05/2016, pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, não estando suspensa a decisão de rejeição das contas pelo Poder Judiciário.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura de VICENTE DIEL, pois: **a)** em relação à condenação criminal, haveria decisão liminar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o título condenatório, bem como os efeitos da condenação; e **b)** no que concerne à rejeição das contas pela Câmara Municipal, ante a ausência de ajuizamento de ação de improbidade em face do impugnado, não haveria prova escorreita acerca do elemento subjetivo dos atos que ensejaram a rejeição das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso. Sustentou que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do recorrido, pois ele teria sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, nos moldes do que preconiza o art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Asseverou que a decisão proferida em caráter liminar pelo STF, na Ação Cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em Revisão Criminal, não teria o condão de afastar a inelegibilidade apontada. Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, argumentou que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de VICENTE DIEI, referentes ao exercício de 2009, oportunidade na qual era prefeito. Ressaltou que, ao contrário do consignado pelo magistrado *a quo*, teria sido assegurado ao recorrido, tanto no âmbito do TCE, quanto na Câmara de Vereadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, são aptas a atrair a causa de inelegibilidade apontada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 167-178). Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de VICENTE DIEI, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Sobreveio acórdão deste TRE (publicado em sessão), que entendeu pelo desprovimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e deferiu o registro de VICENTE DIEI ao cargo de vice-prefeito do município de São Luiz Gonzaga/RS. Segue a ementa do acórdão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a candidatura do recorrente, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

1) Inelegibilidade da alínea “e”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação por órgão judicial colegiado, pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93. Decisão monocrática da Suprema Corte, nos autos de ação cautelar, determinando a suspensão do título condenatório e, por consequência, seus efeitos acessórios. Descabida a pretensão ministerial para a incidência dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90, dispositivo cujo conteúdo não afasta o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado. Inelegibilidade não evidenciada.

2) Inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Rejeição das contas em razão de irregularidade insanável, pela Câmara de Vereadores do município, via Decreto Legislativo, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não vislumbrada, todavia, a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo Tribunal de Contas e cometido pelo recorrido enquanto prefeito em 2009. Reconhecida a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação, porém ausente o elemento volitivo de improbidade, nem sequer sob sua forma genérica. Para que o ato ilegal configure improbidade, mister seja ele fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, o que não evidenciado. Inelegibilidade afastada. Sentença confirmada. Registro deferido.

Provimento negado

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** em relação:

(i) ao tocante à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ii) aos argumentos deduzidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à reiteração da irregularidade do item “f”, o que, por si, é capaz de demonstrar o dolo da conduta do recorrido e ensejar a inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90;

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Da omissão relativa à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação**

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (...)

Em seu parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou a irregularidade de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação, destacando trecho do parecer do TCE, que abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 11.1 ? Irregularidades destacadas no Processo de Contas de 2008 na execução do contrato de locação de equipamentos e software de administração tributária, quais sejam: adoção de modalidade de licitação indevida; definição imprecisa do objeto de licitação; julgamento da proposta com base indevida; ausência de orçamento e de critérios de aceitabilidade de preços; inexistência de projeto piloto; licitação indevida para execução de atividades privativas da Fazenda Municipal; contratação indevida de serviços de assessoria jurídica e fiscal; superestimação de custos dos serviços, e por fim, o **pagamento de serviços que não foram objeto de licitação (planejamento, integração, gerenciamento e controle de diversos sistemas de controle, visando à redução da evasão fiscal), relativo a cinco meses de contrato, com sugestão de débito de R\$ 25.000,00.** Itens 11.2 e 11.3 ? **Repasse financeiros à Associação dos Municípios das Missões ? AMM para a contratação, sem licitação, de serviços de assessoria. Repasse a FUNMISSÕES, entidade criada junto à AMM para o desenvolvimento de ações voltadas ao Turismo e ao meio ambiente.** As contribuições à AMM e a FUNMISSÕES foram retidas diretamente das quotas-parte do ICMS, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Pagamento de despesas sem observação à ordem cronológica das datas das exigibilidades. **Inexistência de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e dos serviços voltados ao turismo em meio ambiente.** Ausência de comprovação da liquidação da despesa (02) . Item 11.4 ? Atraso injustificado nos pagamentos do parcelamento efetuado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, acarretando a incidência de juros sobre os valores em mora. Sugestão de débito de R\$ 1.437,12, valor esse referente aos encargos financeiros pelos atrasos nos pagamentos efetuados no exercício em exame. Alega o Gestor a falta de disponibilidade financeira para o adimplemento da obrigação.

(...)

**No que pertine aos pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação, relativo a cinco meses de contrato para locação de equipamentos e software de administração tributária no exercício (item 11.1), na esteira do decidido no Processo de Contas de 2008 (Processo nº 5425-0200/08-1), com decisão confirmada no respectivo Recurso de Reconsideração, fixa-se débito no valor de R\$ 25.000,00, em razão do pagamento de despesas com o planejamento, integração, gerenciamento e controle de sistemas de cadastro fiscal e geração de informações fiscais.** Destaca-se, por último, que a rescisão do contrato, ocorrida em 10-12-2009, e a retenção de R\$ 23.700,00, por conta de valores devidos à contratada (fl. 1015), não regularizam a situação, uma vez que esse valor se refere aos pagamentos indevidos efetuados em 2008, portanto, não suficiente para integralizar o prejuízo verificado em 2009.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: **a) pela devolução das quantias apontadas nos itens e subitens 11.1 (pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação - R\$ 25.000,00); 11.4 (incidência de juros pelo pagamento em atraso de parcelas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - R\$ 1.437,12); 12.1.2 (não aplicação de multa contratual à empresa que entregou produto diferente do licitado - R\$ 3.080,00); 12.1.3 (não redução do preço pago pela compra de bens de informática com capacidade de processamento menor do que a licitada - R\$ 579,74); 12.4.2 (omissão da administração em proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da redução do preço de mercado do combustível - R\$ 7.031,06); e 12.5.1 (valor excessivo pago pelo serviço de transporte escolar - R\$ 1.196,84), totalizando R\$ 38.324,76, de responsabilidade do Senhor Vicente Diel, valor que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a esta Corte; (grifado)**

No entanto, este TRE sequer mencionou tal irregularidade, em seu acórdão, conforme depreende-se do trecho abaixo:

(...) As principais irregularidades apontadas pelo TCE/RS foram as seguintes, inclusive conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral:

- a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais;
- b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas;
- c) pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias;
- d) termo de parceria com OSCIP;
- e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e
- f) ausência de licitação para firmar termo de parceria.**

Cumprido fixar, inicialmente, que a sanabilidade das irregularidades dos itens

“a”, “b”, “d” e “e” é clara, decorrente da natureza dos próprios apontamentos. Explico.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão do pagamento de serviços que não foram objetos de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2.2 – Da omissão relativa ao argumento de reiteração da conduta irregular do item “f” configurar o dolo do recorrido

Destaca-se que, em seu parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral, no tocante à irregularidade disposta no acórdão como de **item “f”** - a ausência de licitação para firmar termo de parceria-, sustentou que o Termo de Parceria firmado com OSCIP sem o prévio procedimento licitatório já havia sido apontado pelo Tribunal de Contas em exercício anterior, tornando inquestionável, portanto, a presença do dolo do pretense candidato na prática do ato de improbidade.

No entanto, ao analisar o dolo referente à **irregularidade “f”**, a questão da **reiteração** na irregularidade acima exposta não foi apreciada pelo acórdão desse TRE. Logo, trata-se de questão sobre a qual o TRE-RS deveria ter se manifestado, mas não o fez.

O referido acórdão, quanto ao tocante, assim dispôs:

Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico “f”, como já asseverado. **A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa.** Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP “Associação Damas de Caridade”, para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em “eventuais demandas trabalhistas” (grifei).

**Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor “para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...) (grifado).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendeu o acórdão pela ausência de elementos capazes de afirmar o dolo da conduta sem, contudo, analisar a questão da reiteração da conduta irregular em exercícios anteriores, o que, por si, é capaz de infirmar a decisão ora recorrida.

Assim como suscitado por esta Procuradoria em seu parecer, o Termo de Parceria firmado com OSCIP sem o prévio procedimento licitatório já havia sido apontado pelo Tribunal de Contas em exercício anterior, o que, dessa forma, torna **inquestionável a presença do dolo do pretense candidato na prática do ato de improbidade.**

Seguem trechos do mencionado pelo TCE:

**Item 4.1 ? Termo de Parceria com a OSCIP Associação Damas de Caridade para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o Programa Saúde da Família (PSF), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e o Programa Saúde Bucal (ESB). Matéria relatada nos Processos das Contas de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008. Seguem as falhas identificadas:** Subitem 4.1.2 ? Ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP. Subitem 4.1.3 ? **Ausência de licitação para firmar Termo de Parceria.** Subitem 4.1.4 - Não foi apresentado o certificado de qualificação da OSCIP nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.790/1999. O estatuto da entidade não atende parte do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.790/1999. O Termo de Parceria não atende todos os requisitos impostos no artigo 10, §1º e § 2º, II, III e VI, da Lei nº 9.790/1999. Subitem 4.1.5 ? Imprópria intermediação de mão de obra. **Os profissionais contratados pela OSCIP exerceram os serviços em locais e horários determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, dentro das unidades de saúde do município, durante o horário de expediente vigente na Secretaria da Saúde, utilizando os recursos municipais.** Subitem 4.1.6 ? **Imprópria contratação de profissionais em ofensa às formas constitucionais de provimento.** Subitem 4.1.7 ? **Possibilidade de dano ao erário em eventuais demandas trabalhistas.** Subitem 4.1.8 ? A Entidade parceira não emitiu o documento fiscal referente aos valores repassados pelo Município.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A seguir, examina-se os apontamentos com sugestão de débito. Primeiramente, acerca do pagamento indevido de taxa de administração, em razão da parceria com a OSCIP Associação Damas de Caridade para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o Programa Saúde da Família (PSF), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e o Programa Saúde Bucal (ESB), no valor de 10%(04) , firmada em 2009 (item 4.1.9), Antes, porém, observa-se que esta prática já vem sendo adotada, naquele Executivo, há vários anos, como já apontado em relatórios de exercícios anteriores (Ex: 2003 - Proc. nº 0970-0200/04-9; Ex: 2004 ? Proc. nº 9669.0200/04-2; Ex: 2006 ? Proc. nº 8628-0200/06-1; Ex: 2007 ? Proc. nº 8063-0200/07-4; Ex: 2008 ? Proc. nº 5425-02.00/08-1), com o agravamento da situação, a partir de 2007.

**Invariavelmente, ao julgar as contas, essa Corte tem advertido e multado os Administradores, pelo conjunto de inconformidades relacionadas a essas contratações, recomendando a sua correção. Dos fatos e circunstâncias arroladas pela equipe de auditoria, nota-se que o Município, a revelia das decisões desta Corte, mantém o procedimento de contratação de organização da sociedade civil, com a finalidade de locar mão-de-obra, caracterizando contratação de pessoal de forma indireta, ao que parece, para realização de todo o serviço de saúde do Município, e do não atendimento a normas constitucionais e legais para contratação de agentes de saúde comunitários. Tais fatos, ensejam, novamente, advertência à Origem para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial, a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais da saúde, através de processo seletivo público/ou concurso público, conforme previsto no § 4º do artigo 198 da CF, com a redação da EC nº 51/2006 e em atenção ao artigo 16 da LF nº 11.350/06. No que pertine ao pagamento de taxa de administração (item 4.1.9), afasta-se a sugestão de débito, considerando regulares os pagamentos efetuados, dada a natureza compensatória da despesa, e, ainda, seguindo decisão do Processo de Contas nº 5245-0200/08-1, relativo ao exercício de 2008, deste mesmo Executivo, também pelo afastamento da sugestão de débito, porquanto não identificado prejuízo ao Poder Público. (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

**2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

**No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.**

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41) (grifado).

Logo, diante das circunstâncias referidas pelo TCE e da jurisprudência do TSE, nota-se que a conduta de VICENTE DIEL foi de total anuência ao comportamento reiterado de descumprimento da lei de licitações do município de São Luiz Gonzaga/RS, o que, por si, é capaz de configurar o dolo, uma vez ser responsabilidade do gestor atentar às recomendações do órgão fiscalizador de contas, sendo que a sua omissão em relação a elas configura clara intenção de inobservância à lei de licitações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É dever do gestor municipal manter uma gestão pautada nos princípios que norteiam a Administração, principalmente a observância à legalidade, não podendo ignorar as recomendações do órgão fiscalizador.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão da reiteração da irregularidade do item “f” - a ausência de licitação para firmar termo de parceria-, sanando-se a omissão relativa à análise do dolo da conduta ímproba do recorrido.

Assim, haja vista a necessidade de serem supridas as omissões na decisão dessa Corte, requer-se a análise **(i)** da irregularidade de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação, bem como **(ii)** da reiteração da irregularidade de item “f” - a ausência de licitação para firmar termo de parceria – na averiguação do dolo da conduta de VICENTE DIEI, considerando que tais fatos são aptos a infirmar a decisão ora recorrida, tornando possível a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “g”, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90.

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as omissões acima apontada, incida a causa de inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, seja indeferido o registro de candidatura de VICENTE DIEI.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\37q1b7s5f0vuiqsdcdm73803514378650521160912230043.odt